

Contencioso Tributário-Fiscal

16) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Fornecimento de energia elétrica. Pretensão de afastar a incidência do ICMS sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição TUSD e de transmissão TUST. Pedido de tutela provisória de urgência indeferido. Tributo que incide sobre o valor final da operação. Consumidor cativo. Base de cálculo que engloba as fases de transmissão e distribuição. Ausência dos requisitos legais pertinentes para a concessão da medida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2248445-75.2016.8.26.0000 – Bauru – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez – 30/01/2017 – 9771 – Unânime)

17) APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO.

ICMS. Inclusão dos valores afeitos às Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Distribuição (TUSD) na base de cálculo da exação. Ação tensionada à repetição de indébito ajuizada por contribuinte de fato. PRELIMINAR. Legitimidade ativa *ad causam* configurada. “O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido” (STJ, AgRg no AREsp 845353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.16). MÉRITO. Demandante que pretende a repetição de indébito fiscal, porquanto reputa ilegal a inclusão dos valores atinentes à TUST e TUSD na base de cál-

culo do ICMS. Impossibilidade, tendo-se em vista a regularidade da cobrança dos valores do ICMS. Exação cuja incidência material são as “operações de energia elétrica”, consoante a previsão dos artigos 153, §3º, 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, bem como do dispositivo encartado no artigo 34, § 9º, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias. ADCT. Tributo dotado de feição monofásica, tendo-se em vista as peculiaridades que marcam a natureza da corrente elétrica, de forma que não se cogita do seu transporte e/ou armazenamento. Geração (por usinas) e condução por sistemas de distribuição e transmissão, viabilizando o consumo final. Secção em fases operacionais cujo desiderato é flexibilizar a atuação estatal, sem prejuízo à garantia de concorrência e eficiência no setor de energia elétrica. Situação fática que, sob nenhum ângulo, importa no fracionamento da operação, que se mantém monofásica. Tarifas que, portanto, integram o custo final da operação de energia elétrica e, por desdobramento, o respectivo custo final de consumo. Constelação de argumentos que conduz à regularidade da adoção dos valores da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS. Precedente desta Câmara. Reexame necessário não reconhecido. Sentença de procedência da demanda que não levou à obtenção de proveito econômico à demandante equivalente ao patamar estabelecido no inciso II do § 3º do artigo 496 do NCPC (500 salários mínimos). Valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), que reflete o benefício econômico que se almeja com a demanda, que é bem inferior à alçada estabelecida na norma processual. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados

ante o trabalho adicional realizado pelo advogado da demandada, vencedora na demanda. Disciplina insculpida no artigo 85, caput, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III e § 11, do NCPC. Sentença reformada. Reexame não conhecido e recurso do ente público provido. (Apelação nº 1008828-22.2016.8.26.0223 – Guarujá – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Marcos Pimentel Tamassia – 31/01/2017 – 3710 – Unânime)

18) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. Legitimidade

ativa do consumidor final. Pretensão à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência e cobrança do ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUSD e TUST). Precedentes do C. STJ. Divergência jurisprudencial. Tarifas que integram o custo final da energia elétrica devem compor a base de cálculo do ICMS. Apelação e reexame necessário providos. (Apelação nº 1020765-79.2016.8.26.0562 – Santos – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez – 20/02/2016 – 79 – Unânime)

editoração, impressão e acabamento

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

